



PROCESSO Nº 1491492022-0 - e-processo nº 2022.000265674-8

ACÓRDÃO Nº 085/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIAL DRUGSTORE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. BEBIDAS GASEIFICADAS ENERGÉTICAS. RESPONSABILIDADE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DECRETO Nº 25.618/04. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA. VALORES NÃO PREVISTOS NOS DEMONSTRATIVOS DA FISCALIZAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP possui previsão constitucional e, no Estado da Paraíba, é regido pela Lei nº 7.611/04, incidindo, *in casu*, sobre operações interestaduais com bebidas gaseificadas energéticas (NCM 2202), enquadradas na alínea "j" do inciso I do art. 2º da referida Lei.

- Levantamento Quantitativo realizado pela Fiscalização Tributária, com base nos documentos fiscais analisados, evidenciou a falta de recolhimento do FUNCEP.

- As provas acostadas pelo contribuinte não foram suficientes para a desconstituição do crédito tributário, eis que não foram objeto do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão singular, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002518/2022-39, lavrado em 20 de julho de 2022, condenando a empresa COMERCIAL DRUGSTORE LTDA. ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 566,14 (quinhentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), sendo R\$ 283,07 (duzentos e oitenta e três reais e sete centavos) de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04, c/c o art. 3º, II, do



Decreto nº 25.618/04; e R\$ 283,07 (duzentos e oitenta e três reais e sete centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 8º da Lei nº 7.611/04.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de março de 2026.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE)**, **RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO** E **LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA**.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1491492022-0 - e-processo nº 2022.000265674-8
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: COMERCIAL DRUGSTORE LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. BEBIDAS GASEIFICADAS ENERGÉTICAS. RESPONSABILIDADE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DECRETO Nº 25.618/04. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA. VALORES NÃO PREVISTOS NOS DEMONSTRATIVOS DA FISCALIZAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP possui previsão constitucional e, no Estado da Paraíba, é regido pela Lei nº 7.611/04, incidindo, *in casu*, sobre operações interestaduais com bebidas gaseificadas energéticas (NCM 2202), enquadradas na alínea "j" do inciso I do art. 2º da referida Lei.
- Levantamento Quantitativo realizado pela Fiscalização Tributária, com base nos documentos fiscais analisados, evidenciou a falta de recolhimento do FUNCEP.
- As provas acostadas pelo contribuinte não foram suficientes para a desconstituição do crédito tributário, eis que não foram objeto do auto de infração.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o Recurso Voluntário interposto pela empresa COMERCIAL DRUGSTORE LTDA. (CCICMS: 16.901.284-0, contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002518/2022-39 (Processo nº 2022.000265674-8), lavrado em 20 de julho de 2022.



A Autoridade Fazendária lavrou o referido Auto de Infração para constituir crédito tributário a título de FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, referente aos exercícios de 2018, 2019 e 2021, com a seguinte acusação:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. A empresa deixou de reter/recolher o FUNCEP sobre o produto – ENERGÉTICO, o qual é uma bebida gaseificada, portanto esta cobrança está prevista no inciso "X" do Artigo 2º do Decreto nº 25.618/2004, o qual regulamentou a Lei 7.611/2004, que instituiu a cobrança do FUNCEP.

Em decorrência da infração constatada, a Autoridade Fazendária exigiu FUNCEP no valor de R\$ 283,07 (duzentos e oitenta e três reais e sete centavos) e multa por infração no mesmo montante de R\$ 283,07 (duzentos e oitenta e três reais e sete centavos), totalizando crédito tributário de R\$ 566,14 (quinhentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04, c/c o art. 8º da mesma Lei.

Cientificada do Auto de Infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) em 03 de agosto de 2022, a Recorrente apresentou impugnação tempestiva, por meio da qual, em síntese, sustentou: (i) não ser a responsável pelo pagamento do FUNCEP, uma vez que tal responsabilidade, por substituição tributária, só caberia nos casos das alíneas "a", "d" e "f" do inciso I do art. 2º da Lei nº 7.611/2004, conforme disposto no art. 2º, § 4º, I, da mesma Lei; (ii) que o produto energético, por se enquadrar na alínea "j" do referido artigo, teria como responsável pelo recolhimento o destinatário na fronteira; e (iii) que o tributo foi devidamente recolhido pelo destinatário.

Os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao Julgador Fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência do Auto de Infração, proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza possui previsão constitucional e no Estado da Paraíba rege-se pela Lei nº 7.611/04, incidindo, in casu, sobre operações interestaduais com isotônicos e bebidas gaseificadas não alcoólicas.



- Levantamento Quantitativo realizado pela Fiscalização Tributária, com base nos documentos fiscais analisados, evidenciou a falta de recolhimento do FUNCEP.

- Os argumentos de defesa não foram suficientes para derrocar o lançamento tributário devido.

Regularmente cientificada da decisão singular, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário com fundamento no art. 77 da Lei nº 10.094/2013, aduzindo, em síntese os mesmos argumentos da impugnação.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba – CRF/PB, onde foram distribuídos a esta Relatoria nos termos regimentais.

Eis o Relatório.

VOTO

A controvérsia central consiste em definir o sujeito responsável pelo recolhimento do FUNCEP incidente sobre as operações de entrada de bebidas gaseificadas energéticas (NCM 2202) no Estado da Paraíba, nas hipóteses em que o adquirente é o destinatário e o remetente atua como contribuinte-substituto do ICMS.

A Recorrente sustenta que a responsabilidade pelo recolhimento do FUNCEP, por substituição tributária, está circunscrita aos produtos das alíneas "a", "d" e "f" do inciso I do art. 2º da Lei nº 7.611/04, conforme o § 4º, I, do mesmo artigo, e que, como o produto energético se enquadra na alínea "j" (isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes), a responsabilidade pelo recolhimento seria do destinatário na fronteira.

O argumento, embora aparentemente fundado na leitura literal do § 4º do art. 2º da Lei nº 7.611/04, não se sustenta diante de uma interpretação sistemática da legislação aplicável à espécie.

Com efeito, o art. 6º da Lei nº 7.611/04 confere ao Poder Executivo estadual a competência para regulamentar a forma e as condições de recolhimento do FUNCEP, inclusive para os demais produtos sujeitos ao regime de substituição tributária do ICMS que não foram expressamente disciplinados no § 4º. Com base nessa delegação legislativa, foi editado o Decreto nº 25.618, de 17 de dezembro de 2004, que, em seu art. 3º, II, estabelece:



Art. 3º Fica atribuída à responsabilidade pelo recolhimento do acréscimo do ICMS de que trata o art. 2º, como receita específica destinada ao FUNCEP-PB, ao contribuinte que realizar:

(...)

II - operação, na condição de contribuinte-substituto, em que o destinatário da mercadoria esteja situado neste Estado;

Portanto, a responsabilidade pelo recolhimento do FUNCEP nas operações interestaduais com mercadorias sujeitas à substituição tributária – independentemente do produto de que se trate – recai sobre o contribuinte-substituto, ou seja, o emitente situado em outra Unidade da Federação. Essa obrigação está reforçada pelo art. 4º, III, "b", do mesmo Decreto, que determina o recolhimento mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE específica, com o código de receita 10008-0.

Nesse sentido, o fato de o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.611/04 ter atribuído expressamente a responsabilidade por substituição tributária do FUNCEP ao substituto do ICMS apenas para os produtos das alíneas "a", "d" e "f" não afasta a responsabilidade do emitente-substituto para os demais produtos sujeitos à sistemática de substituição tributária, porquanto tal responsabilidade foi validamente disciplinada por decreto regulamentador, em conformidade com a delegação legislativa do art. 6º da Lei nº 7.611/04.

Em relação aos *prints* de tela acostados pela recorrente, que entende serem documentos suficientes para demonstrar o recolhimento do FUNCEP refere às operações autuadas, cumpre destacar o que, de fato, se verifica a comprovação de pagamento do FUNCEP relativo à NF 354417, porém estes valores não foram objeto de cobrança pela fiscalização, conforme planilha acostada, o mesmo ocorrendo com os comprovantes de pagamento de R\$ 14,81 e R\$7,42 cujo pagamento, inclusive, remonta a março de 2023 período, à propósito, não alcançado pelo auto de infração

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão singular, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002518/2022-39, lavrado em 20 de julho de 2022, condenando a empresa COMERCIAL DRUGSTORE LTDA. ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 566,14 (quinhentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), sendo R\$ 283,07 (duzentos e oitenta e três reais e sete centavos) de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04, c/c o art. 3º, II, do Decreto nº 25.618/04; e R\$ 283,07 (duzentos e oitenta e três reais e sete centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 8º da Lei nº 7.611/04.



Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 13 de março de 2026.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator